



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Processo Administrativo nº 011/2019

Dispensa de Licitação nº 011/2019

ASSUNTO: contratação empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva com troca de peças quando houver necessidade para os aparelhos de ar condicionado tipo Split, e outros.

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá e a empresa JONAS A. SOBRINHO (IMPÉRIO REFRIGERAÇÃO) para serviços manutenção preventiva e corretiva com troca de peças quando houver necessidade para os aparelhos de ar condicionado tipo Split, e outros.

Constam nos autos, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, alocados no elemento de despesa: Órgão: 02.003 – Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças Unidade Orçamentária: **02.003.04.122.0003.2.009 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças** Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica: **3.3.90.39**, bem como informação da Diretora Contábil confirmando a existência de saldo para acobertar a despesa em comento.

Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório a contratação de serviços com valor inferior a R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, estabelecido no artigo 24, Inciso II, combinados com o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim a retrocitada Lei, que prescreve:



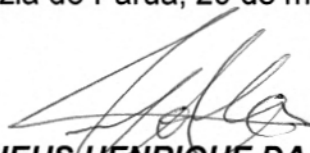
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

“Art. 24 – É dispensável a Licitação:II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’, do inciso I do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Pelo exposto, e estando evidente que o serviço contratado contém três requisitos básicos, quais sejam: necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço do com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a contratação referenciada, através da dispensa licitatória, uma vez que seus pré-requisitos estabelecidos foram obedecidos.

Este é o parecer, s.m.j.

Santa Luzia do Paruá, 29 de março de 2019.


MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ
OAB/MA 15.339
Assessor Jurídico